

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial- FINAME, doravante denominadas empresas, na conformidade das cláusulas seguintes.

REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

As empresas reajustarão as tabelas salariais do Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS, em 1º de setembro de 1993, pela aplicação do índice do FAS (Lei 8542/92) relativo ao período de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993, nas tabelas de salários vigentes em 1º de setembro de 1992.

CLÁUSULA SEGUNDA

Durante a vigência do presente acordo e em cumprimento das Leis 8542/92 e 8700/93, as tabelas salariais do PUCS serão reajustadas de acordo com os seguintes critérios:

- 1 as faixas salariais até 6 (seis) salários mínimos serão corrigidas conforme as leis salariais em vigor (8542/92 e 8700/93);
- 2 as parcelas salariais excedentes a 6 (seis) salários mínimos e até as classes A-03 posição 06 e B-15 posição 29 serão corrigidas, mensalmente, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 15% (quinze por cento) no mês imediatamente anterior ao de sua concessão;
- 3 as parcelas salariais excedentes aos valores correspondentes às classes A-03 posição 06 e B-15 posição 29 serão corrigidas em 1º de novembro de 1993, em 1º março de 1994 e em 1º julho de 1994, mediante a aplicação de 50% (cinquenta por cento) da variação do IRSM ocorrida nos bimestres imediatamente anteriores, respectivamente;
- 4 no dia primeiro de cada mês imediatamente seguinte aos quadrimestres encerrados em 31/12/93, 30/04/94 e 30/08/94 as tabelas salariais do PUCS serão corrigidas pela aplicação das variações do FAS ocorridas naqueles quadrimestres, respectivamente, deduzidos as antecipações e os reajustes concedidos no período.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

O presente Acordo Convenção Coletiva de Trabalho foi protocolizado neste Orgão sob n.º 40 às fls. 03-1- do livro n.º 01, na forma do art. 614 da CLT.

Brasília, 16 / 12 / 93

Funcionário Edilene Matrícula 2686

*[Handwritten signatures and initials]*



### CLÁUSULA TERCEIRA

Os reajustes salariais periódicos convencionados na cláusula segunda não podem ser interpretados pelas empresas como excludente de ações judiciais dos empregados propugnando pela manutenção constante dos interstícios existentes originalmente entre os diversos níveis do Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS.

### PRODUTIVIDADE

#### CLÁUSULA QUARTA

A CONTEC se compromete a requerer a extinção do dissídio coletivo (Processo nº TST-DC-89.649/93.8), em relação a todas as suas cláusulas à exceção da Cláusula Segunda de sua pauta de reivindicações - "AUMENTO DE PRODUTIVIDADE".

### PASSIVO TRABALHISTA

#### CLÁUSULA QUINTA

As empresas, obtendo para isto a prévia autorização do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais-CCE e Advocacia Geral da União-AGU, se comprometem a liquidar o passivo trabalhista em discussão, relativo às URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, quitando o referido passivo, nos termos do Acordo a que chegarem com os interessados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que aquela autorização fôr dada.

### EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

#### CLÁUSULA SEXTA

O artigo primeiro, parágrafo primeiro, da Lei 8542/92 é aplicável às cláusulas e condições dos acordos homologados e das sentenças normativas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em dissídios coletivos entre as partes ora acordantes.

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Verificada a ocorrência de fato novo e relevante, que altere as relações de trabalho aqui acordadas, é facultado a qualquer das partes acordantes solicitar nova negociação coletiva à outra parte, e assegurada, em qualquer hipótese, a aplicação uniforme das normas convencionadas em todo o Sistema BNDES.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A parte que for solicitada a participar de nova negociação não poderá se recusar a isto, devendo reunir-se com a representação da outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrega da pauta de reivindicações.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Toda a negociação coletiva pautar-se-á pelo princípio da boa-fé, tanto na discussão quanto na divulgação da mesma e no cumprimento e interpretação do que foi acordado.

COMISSÃO PARITARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA OITAVA

Fica constituída uma Comissão Paritária formada por 4 (quatro) representantes dos empregados, designados pelos empregados do Sistema BNDES, e 4 (quatro) representantes das referidas empresas, para promover o acompanhamento da implementação do presente Acordo, em reuniões bimestrais ou extraordinárias.

ABRANGÊNCIA DAS NORMAS

CLÁUSULA NONA

As normas contantes deste Acordo Coletivo de Trabalho aplicar-se-ão a todos os empregados das empresas.

DIVULGAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas editarão a publicação do presente Acordo Coletivo a ser distribuído a todos os seus empregados.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O prazo de vigência do presente acordo é de 1 (um) ano, contado a partir de 01.09.93.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1993

Pela BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR  
Lutz Orenstein  
Diretor AC/AP

UENIO VELASCO JUNIOR  
Diretor/BNDESPAR

Pela AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
Diretor

Pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

O presente Acordo Convenção Coletiva de Trabalho foi protocolizado neste Órgão sob n.º 40, às fls. 03, do livro n.º 01, na forma do art. 614 da CLT.

Brasília, 16 / 12 / 93

Funcionário *Beluso* Matrícula 2626